



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915 - RO (2011/0034011-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ODILON FLORES FIGUEIRA
ADVOGADO : CLOVES GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE CONVERSÃO EM *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo de instrumento, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não é possível converter-se o recurso de agravo em *habeas corpus*, porquanto no agravo em recurso especial o objetivo único é o destrancamento do recurso especial cujo curso fora obstado no Tribunal *a quo*. Logo, dele não se extrai a necessária indicação a constrangimento, a ilegalidade ou a autoridade coatora, todos indispensáveis ao conhecimento da referida ação mandamental.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915 - RO (2011/0034011-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ODILON FLORES FIGUEIRA
ADVOGADO : CLOVES GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por ODILON FLORES FIGUEIRA, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. AGRADO NÃO CONHECIDO". (fls. 151/153).

Requer o agravante, às fls. 163/167, o acolhimento do agravo regimental, "provendo-o liminarmente, a fim de suspender os efeitos imediato da condenação e das penas errôneas impugnadas, até a decisão final de mérito. E, no mérito do pedido, como do seu objeto, requer se dignem de conhecer de pedido de *habeas corpus* e de questão fundada de ordem pública quanto ao erro na dosimetria". Subsidiariamente, pugna pela decretação de nulidade do processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915 - RO (2011/0034011-0)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE CONVERSÃO EM *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo de instrumento, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não é possível converter-se o recurso de agravo em *habeas corpus*, porquanto no agravo em recurso especial o objetivo único é o destrancamento do recurso especial cujo curso fora obstado no Tribunal *a quo*. Logo, dele não se extrai a necessária indicação a constrangimento, a ilegalidade ou a autoridade coatora, todos indispensáveis ao conhecimento da referida ação mandamental.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar. Com efeito, verifica-se que o agravante nada argumentou acerca da incidência do enunciado 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

É cediço que, ao interpor agravo de instrumento ou agravo regimental, deve o agravante verter argumentos suficientemente válidos para combater a decisão agravada, o que não se verificou *in casu*.

Ao proceder assim, deixou de impugnar todos os fundamentos do *decisum* agravado, ensejando, mais uma vez, a aplicação do enunciado 182 da súmula desta Corte, *verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Ao ensejo, confirmam-se os seguintes julgados:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O reexame da matéria fático-probatória contida nos autos é procedimento defeso na instância especial, a teor da Súmula 7/STJ. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, pode o relator decidir monocraticamente recurso quando este for



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, sendo facultado à parte irresignar-se contra o resultado da decisão monocrática e procurar modificá-la por meio de interposição de agravo regimental, conforme § 2º do dispositivo em comento, oportunidade em que a *quaestio* será submetida à apreciação do órgão colegiado. 3. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada', a teor do enunciado sumular 182 desta Corte. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 982.795/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É manifestamente incabível o agravo de instrumento interposto contra decisão da Vice-Presidência de Tribunal de Justiça que rejeita monocraticamente exceção de incompetência. 2. Fundada a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento no seu manifesto incabimento, imperioso faz-se o não-conhecimento do agravo regimental em que apenas se reitera a motivação da insurgência. 3. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182). 4. Nos termos do artigo 258 do RISTJ, o prazo para a interposição de agravo regimental é de 5 dias. 5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 568.580/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21.02.2008, DJe 04.08.2008).

Cumpre sublinhar que, não obstante o aludido verbete faça referência ao artigo 545 do CPC, é matéria pacífica a aplicação da súmula 182/STJ ao agravo de instrumento que não combate os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. (...). 3. Fundada a inadmissão do recurso especial no reconhecimento de sua intempestividade, imperioso faz-se o não-conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reiteram as razões anteriores. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial. 5. Agravos regimentais não conhecidos." (AgRg no Ag 908.599/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30.10.2007, DJ 31.03.2008 p. 1).

No que concerne ao pleito do recorrente, referente ao conhecimento do recurso como *habeas corpus*, observa-se ser inviável a pretensão, haja vista o objetivo único do agravo em recurso especial ser o destrancamento do recurso especial cujo curso fora obstado no Tribunal *a quo*, porque supostamente ausente algum dos requisitos de admissibilidade.

Em razão disso, não há, nos seus termos, qualquer dos elementos caracterizadores do *habeas corpus*, pois dele não se extrai a necessária indicação a constrangimento, ilegalidade ou a autoridade coatora, todos indispensáveis ao conhecimento da referida ação mandamental. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO VIA FAC-SIMILE. ORIGINAIS APRESENTADOS INTEMPESTIVAMENTE. PEDIDO DE CONVERSÃO EM *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Interposto o recurso mediante a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens (fac-símile), é indispensável a juntada dos originais no prazo de cinco dias, conforme o disposto no art. 2o. da Lei 9.800/99. 2. O prazo para a apresentação dos originais referentes a recurso interposto via fax é de 5 (cinco) dias contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados. 3. O recurso do qual provém o pedido de conversão é o Agravo de Instrumento. Nesse, o objetivo único é o destrancamento do Recurso Especial cujo curso fora obstado no Tribunal *a quo*, porque supostamente ausente algum dos requisitos de admissibilidade. Logo, dele não se extrai a necessária indicação a constrangimento, a ilegalidade ou a autoridade coatora, todos indispensáveis ao conhecimento da referida ação mandamental. 4. Agravo Regimental desprovido". (AgRg no AgRg no Ag 992087/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O objetivo único do agravo de instrumento é o destrancamento do Recurso Especial, cujo curso foi obstado no Tribunal de origem, porque supostamente ausente algum dos requisitos de admissibilidade. Logo, não há, nos seus termos, qualquer dos elementos caracterizadores do *Habeas Corpus*, pois dele não se extrai a necessária indicação a constrangimento, a ilegalidade ou a autoridade coatora, todos indispensáveis ao conhecimento do referido *writ*. 2. Agravo interno a que se nega provimento". (AgRg nos EDcl no Ag 1092657/MS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 19/12/2008).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0034011-0

AgRg no
AREsp 915 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000220010054431 109218320108220000 165885020108220000 2010054431
220010054431 544315820018220002

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ODILON FLORES FIGUEIRA
ADVOGADO : CLOVES GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ODILON FLORES FIGUEIRA
ADVOGADO : CLOVES GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.